RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 87/2024
Autoria: Vereador Professor Hamilton
Ementa*:* "Institui o Protocolo Não Se Calem de prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima em espaços públicos e privados de lazer e cria o Selo Não Se Calem no município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de histórico legislativo, importante mencionar o PLE-227/2021[3], que obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final em 12.12.2022, sendo arquivado, bem como o PLE-17/2023[4], que versava sobre temática correlata, mas foi arquivado com base no art. 183 do Regimento Interno, sem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria no processo legislativo municipal, válido mencionar Lei Municipal nº 9.691/2023[5], a qual "Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Salvador", que, apesar de tratar da prevenção ao assédio e violência sexual, não impõe obrigações a estabelecimentos privados. Além disso, destacamos também a Lei Municipal n° 9.582/2021[6], que "Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-227/2021**: "Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros a adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco."
[4] **PLE-17/2023**: "Institui o Protocolo Não Se Calem que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em todo município de Salvador."
[5] **Lei Municipal n° 9.691/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0hrfn
[6] **Lei Municipal n° 9.582/2021**. Disponível em: http://leismunicipa.is/xprwy
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- Em observância à boa técnica legislativa, apontamos que os parágrafos dos arts. 6º e 7º da proposição foram subdivididos em alineas, ao invés de incisos, contrariando o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98[8].

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III[9], do Regimento Interno, importante apontar que a proposição menciona a Lei federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990[10].

Salvador, em 12 de março de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[8] **Lei Complementar nº 95/98: Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[9] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[10] **Lei Federal n° 8.069/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm